

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.970, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende que toda publicidade distribuída de forma avulsa contenha, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é “*ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades*” (...), “*uma vez que, em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em vias públicas, gerando uma espécie de poluição deveras danosa*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental de cinco sessões, no âmbito desta CDC, não lhe foram oferecidas emendas.

3A2EAA6242

3A2EAA6242

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O PL nº 3.970, de 2012, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078/90, para determinar que *“toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs”*. O objetivo dessa determinação, segundo a Justificação da Proposta, seria permitir *“às administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar, aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos”*.

Embora o desígnio expressamente manifestado pelo autor – prevenir e reprimir certa modalidade de poluição urbana – pareça dialogar muito mais com o campo de atuação da Comissão de Desenvolvimento Urbano do que com a CDC, é possível, sim, vislumbrar na Proposta desdobramentos positivos no âmbito da proteção ao consumidor que legitimam sua apreciação por esta Comissão.

Note-se que o pronto reconhecimento da origem de determinada oferta ou publicidade contida em panfletos propicia não apenas ganhos quanto à fiscalização da poluição urbana, mas também em relação ao controle das práticas comerciais. É que, ao estabelecer a identificação obrigatória dos anunciantes, a norma proposta agrega maior efetividade a preceitos consumeristas – como os que obrigam o fornecedor a cumprir as condições veiculadas na oferta (art. 30, da Lei n.º 8.078, de 1990) e os que proíbem a propaganda enganosa ou abusiva (art. 37 da mesma lei) – favorecendo o reconhecimento e a localização dos eventuais infratores desses dispositivos e facilitando a consequente concretização de um cumprimento forçado de obrigação ou imposição de penalidade.

Nesse contexto, por entendermos que o projeto em exame contribui para o fortalecimento do aparato de proteção e defesa do consumidor, sugerimos seu acatamento. Pedimos licença, apenas, para propor

3A2EAA6242

3A2EAA6242

uma emenda que acrescenta à obrigação de inscrição, no panfleto, do nome e CNPJ, a necessidade de divulgação do endereço geográfico e eletrônico do anunciante, de sorte a tornar ainda mais fácil sua localização e notificação por parte dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Judiciário.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.970, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.970, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 36 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 36.

.....

§ 1º

§ 2º Toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material, seus respectivos CPFs ou CNPJs, seus endereços geográficos e, se existentes, seus endereços eletrônicos’.”

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator

3A2EAA6242
3A2EAA6242